

.....

A luta por reconhecimento de direitos na teoria crítica de Axel Honneth e a experiência da audiência pública sobre cotas raciais na ADPF 186: reflexões sobre experiências de desrespeito, movimentos sociais e luta por direitos

Ricardo Juozepavicius Gonçalves

Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP, Brasil. E-mail: ricardojg@usp.br

.....

Resumo

A Teoria Crítica, desde a sua origem e progressivamente ao longo das décadas, ocupou-se de temas relacionados ao direito moderno, buscando melhor compreender suas práticas, funções, potenciais e bloqueios emancipatórios. Um dos autores atuais e mais influentes desta tradição de pensamento é Axel Honneth que, em seu livro *Luta por Reconhecimento*, desenvolve a teoria de que as lutas por reconhecimento carregam uma força moral que capaz de promover desenvolvimentos e progressos na vida social. A partir de sua construção da existência de três possíveis esferas de reconhecimento, dentre elas a esfera dos direitos, buscamos extrair o que pode ser considerado direcionado ao campo jurídico na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, relacionando-a com as considerações mais recentes do autor no campo do debate contemporâneo sobre teorias de justiça, em que busca realizar uma ligação entre o âmbito individual e o coletivo da vida social, possibilitando esboçar uma proposta de uma teoria crítica da justiça em que as lutas por reconhecimento poderiam ter influência direta na definição normativa de parâmetros de justiça de uma sociedade. Ao final, tratamos da análise da audiência pública e julgamento da constitucionalidade da política de cotas raciais para ingresso no ensino superior (ADPF 186) como forma de exemplificar a construção conceitual exposta, demonstrando tematizações de desrespeitos sociais sofridos pelos interessados e de suas lutas por reconhecimento para saná-los.

Palavras-chave

Teoria crítica; Axel Honneth; Luta por reconhecimento de direitos; Experiências de desrespeito; Cotas raciais.

The struggle for recognition of rights in the Axel Honneth's Critical Theory and the experience of the public audience on racial quotas in the ADPF 186: reflections on

experiences of disrespect, social movements and struggle for rights

Abstract

The Critical Theory, since its origin and progressively over the decades, dealt with themes related to modern law seeking for a better understanding of its practices, functions, potentials and emancipatory blockades. One of the current and most influential authors of this tradition is Axel Honneth who, in his book *Struggle for Recognition*, develops the theory that struggles for recognition carry a moral force that is capable of promoting developments and progress in social life. From its construction of the existence of three possible spheres of recognition, among them the sphere of rights, we seek to extract what can be considered directed to the law field in the theory of recognition of Axel Honneth, relating it with the most recent considerations of the author in the contemporary debate on theories of justice, in which it seeks to make a connection between the individual and collective scope of life, making it possible to sketch a proposal for a critical theory of justice in which struggles for recognition could have a direct influence on the normative definition of justice parameters. In the end, we deal with the analysis of the public hearing and judgement of the constitutionality of the policy of racial quotas for admission to higher education (ADPF 186) as a way of exemplifying the conceptual construction exposed, demonstrating the approaches of social disrespect suffered by the interested parties and their struggles for recognition to solve them.

Keywords

Critical Theory; Axel Honneth; Struggle for recognition of rights; Disrespect experiences; Racial quotas.

Sumário

Introdução; 1. A luta por reconhecimento de direitos; 2. Uma teoria crítica da justiça: do indivíduo para o coletivo; 3. A experiência da audiência pública sobre cotas raciais na ADPF 186; Conclusão; Referências.

Introdução

A escola de pensamento da teoria crítica, tradição de pensamento iniciada em Frankfurt por Max Horkheimer em 1930, possui grande relevância nas ciências humanas e um extenso conjunto de produções sobre os mais variados temas, sendo que produções diretamente e indiretamente relacionadas ao direito aparecem em diferentes autores e autoras, que buscaram melhor compreender e evidenciar as funções, bloqueios e possibilidades emancipatórias que diagnosticavam no direito moderno, em diferentes contextos sociais e épocas.

Max Horkheimer, com a publicação de seu ensaio-manifesto *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*, apresenta suas ideias iniciais sobre o que entende por teoria crítica, afirmando que esta, diferentemente da considerada teoria tradicional, deveria sempre desenvolver-se e orientar-se a

partir do conceito-chave de “interesse emancipatório”, a fim de que a teoria pudesse compreender a si mesma como um “momento reflexivo do desenvolvimento social” (HORKHEIMER, 1983). A teoria crítica, em sua origem, tinha a pretensão de desenvolver e atualizar as intenções marxistas clássicas no novo contexto histórico da época, de modo a sanar os problemas que a história apresentou para os diagnósticos marxistas, visando a atualização de seus conceitos. Os teóricos críticos desta fase inicial, em especial Horkheimer e Adorno, partem em suas pesquisas de uma racionalidade instrumental ligada ao trabalho, sendo posteriormente criticados e atualizados, por terem, em síntese, deixando de lado a ação social que está na base do desenvolvimento social. Assim, para elaborar um entendimento capaz de abarcar adequadamente as várias estruturas de dominação social existentes, outros teóricos críticos realizaram produções em que atualizaram os paradigmas clássicos sobre as relações de trabalho e produção, como foi o caso de Jürgen Habermas.

Habermas realiza uma transformação decisiva para a continuidade e atualização da teoria crítica: desloca o potencial emancipatório da prática do trabalho para o modelo de ação de uma interação mediada pela comunicação na esfera pública¹. A partir dessa nova abordagem para o desenvolvimento da teoria crítica, denominada “virada comunicativa”, novas produções surgem visando atualizar o trabalho precursor empreendido pelos teóricos críticos fundadores desta escola de pensamento.

Ao lado de Habermas, um dos autores atuais e influentes desta tradição de pensamento é Axel Honneth, filósofo e sociólogo que dedicou parte de suas produções para trazer a categoria do reconhecimento de Hegel às suas pesquisas filosóficas e sociais, visando atualizar e reconstruir os fins da teoria marxista a partir da “virada comunicativa” proposta antes dele por Habermas, em que delineou-se uma mudança do paradigma da luta de classes e da explicação de todos os conflitos sociais a partir das relações de trabalho, para o paradigma comunicativo habermasiano.

Honneth, em seu livro *Crítica do Poder: estágios de reflexão de uma teoria social crítica* (2009), publicado originalmente em 1983, combinando as ideias empíricas de Michel Foucault com a produção teórica-normativa habermasiana, busca compreender o domínio do social como um domínio de lutas morais, dirigindo críticas a outra concepção central da filosofia social de Habermas, qual seja, a concepção dualista de sociedade entre “sistema e mundo da vida” apresentada em *Teoria da Ação Comunicativa* (1984)², sustentando, em síntese, que essa divisão

¹ Em **Teoria do Agir Comunicativo**, Habermas apresenta a proposta da mudança de uma racionalidade centrada no sujeito para outra forma, que estaria voltada para a capacidade de comunicação entre os sujeitos, ou seja, a ação comunicativa se direciona para o entendimento e reconhecimento entre os sujeitos e não para a manipulação do entendimento (HABERMAS, 1984).

² Em síntese, o conceito de sistema corresponde ao domínio da vida social onde ocorre a reprodução material da sociedade, em que se exigem atividades racionais estratégicas e instrumentais, ou seja, em que haja a coordenação dos indivíduos e o objetivo de se atingir determinada finalidade calculada. Já o mundo da vida é o

seria apenas uma ficção teórica que desconsideraria as relações de poder reais atuantes na sociedade.

Nesse sentido, o autor afirma que, para compreender as diferentes estruturas de dominação presentes nas sociedades, Habermas teria de se voltar às condições sociais necessárias à chamada autorrealização e não para aquelas requeridas pelo entendimento comunicativo, diagnosticando em Habermas, e também em teóricos críticos anteriores, o que denominou de um “deficit sociológico” na teoria crítica. Honneth demonstra que as formulações empreendidas por Habermas acabaram gerando novos problemas e não solucionaram os obstáculos que a teoria crítica já enfrentava antes dele e, a partir de suas produções nos anos 90, afirma que uma teoria crítica social apenas poderia interpretar a sociedade a partir da categoria do reconhecimento.

A partir de suas críticas, Honneth propõe a sua teoria a partir das dinâmicas sociais efetivas, sendo que, de acordo com ele, o paradigma da comunicação proposto por Habermas poderia ter levado em consideração as relações de reconhecimento formadoras da identidade propostas anteriormente na filosofia hegeliana, isto é, da construção intersubjetiva da identidade pessoal e coletiva:

o processo emancipatório no qual Habermas ancora socialmente a perspectiva normativa de sua teoria crítica não está de forma alguma refletido como tal nas experiências morais dos sujeitos envolvidos, pois eles vivenciam uma violação do que podemos chamar suas expectativas morais, isto é, seu ‘ponto de vista moral’, não como uma restrição das regras de linguagem intuitivamente dominantes, mas como uma violação de pretensões de identidade adquiridas na socialização. No modelo habermasiano, pode-se explicar como um processo de racionalização comunicativa do mundo da vida pode desdobrar-se historicamente, mas não como ele se reflete nas experiências dos sujeitos humanos como um estado moral de coisas (HONNETH, 1999b, p. 328).

Honneth apresenta uma necessidade da superação do dualismo entre sistema e mundo da vida na teoria crítica habermasiana, já que sustentando a sua tese da separação entre as duas esferas, Habermas teria ficado impossibilitado de pensar os próprios sistemas como resultado de conflitos sociais. A realidade social do conflito que, para Honneth, estrutura a intersubjetividade, passa a ocupar um segundo plano na teoria crítica habermasiana, já que o fundamental estaria nas estruturas comunicativas. Em outras palavras, Habermas teria ignorado a existência dos conflitos na sociedade, enquanto Honneth opta por partir exatamente dos conflitos e de suas aparências sociais e institucionais para buscar as suas lógicas internas.

espaço informal, orientado pelas atividades racionais comunicativas, ou seja, o âmbito da vida social no qual se desenvolvem formas de interação baseadas no entendimento comunicativo, que se reproduz baseado em significados universais dados previamente aos falantes.

A partir destes problemas diagnosticados, Honneth inicia seus trabalhos para compreender o domínio do social como um domínio de lutas motivadas moralmente, sendo que este projeto dá origem ao seu livro *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (2009), no qual o autor resgata a filosofia hegeliana para demonstrar os potenciais emancipatórios advindos dos conflitos sociais e do aprofundamento das noções de individualidade a partir da categoria do reconhecimento social.

Honneth apresenta três dimensões distintas de reconhecimento intersubjetivo nas sociedades modernas e seus correspondentes desrespeitos: a primeira dimensão consiste nas relações primárias baseadas no “amor” e na “amizade”, na qual o sujeito desenvolveria autoconfiança, indispensável à sua realização pessoal; a segunda seria a dimensão das relações jurídicas baseadas em “direitos”, em que os sujeitos são reconhecidos como autônomos e moralmente imputáveis, desenvolvendo sentimentos de autorrespeito e individualização; a última dimensão seria a da “solidariedade social”, onde os projetos individuais de realização seriam respeitados em uma comunidade.

A partir desta construção honnethiana, nos interessa abordar neste trabalho a segunda dimensão do reconhecimento, que coloca os direitos e a moral como uma forma de motivação para o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos em direção à autorrealização. Os conflitos que se originam de experiências de violações às dimensões do reconhecimento e do desrespeito social, são capazes de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las em um nível evolutivo superior. É por isso que, para Honneth, seria possível encontrar, nas diferentes formas de lutas por reconhecimento, forças morais que impulsionam mudanças sociais das mais diversas.

A partir da construção honnethiana da luta por reconhecimento e da dimensão de reconhecimento dos direitos, bem como de seus correspondentes desrespeitos, encontramos um direcionamento que nos permite observar o direito inspirado pelo pensamento crítico de Axel Honneth, e extrair um panorama de uma possível teoria crítica do direito centrada na ideia específica das lutas por reconhecimento de direitos.

Nosso alvo neste trabalho, portanto, será desenvolver uma possível compreensão do significado que Axel Honneth atribui ao direito em sua construção teórica, mais precisamente à “esfera dos direitos”, através da categoria da luta por reconhecimento e também da filosofia do direito hegeliana, que Honneth resgata para acrescentar à sua teoria do reconhecimento uma teoria da justiça que a acompanhe, afirmando que o “justo” nas sociedades modernas se encontraria justamente em possibilitar a participação plena de todos os indivíduos nas relações de interações comunicativas, onde encontrariam o respeito e o reconhecimento recíproco.

Importante ressaltar que, apesar de nosso objetivo ser direcionado ao campo do direito na obra do autor, Honneth não dedicou suas produções diretamente à área do direito, por isso ainda são poucos os estudos sobre o modo como esse autor observa o direito e os direitos. Contudo, a partir das obras *Luta por Reconhecimento*, *Sofrimento de Indeterminação* e *O Direito da Liberdade*, que apresentam três momentos de sua abordagem sobre direito e justiça, vemos a possibilidade de extrair uma melhor noção sobre o que Honneth enxerga no direito, suas possibilidades, aberturas e bloqueios em direção à “emancipação”³.

Objetivamos, a partir do caminho proposto, demonstrar uma abordagem da luta por reconhecimento que pode ser atuante nas instituições jurídicas, para melhor entender o papel do reconhecimento de direitos em uma sociedade moderna, complexa e democrática, bem como as aberturas e obstáculos do direito institucional, observado em sua potencialidade emancipatória. Procuramos, neste trabalho, colocar em movimento o objetivo primordial da teoria crítica, ou seja, a crítica da realidade que se impõe não buscando diagnosticar ideais ou princípios de justiça abstratos, mas sim de potenciais emancipatórios existentes e não devidamente aproveitados na realidade social, levando a investigações que nos conduzam à natureza desses potenciais, a seus bloqueios mais característicos e ao tipo de ação social real capaz de superá-los.

Para realizar os objetivos propostos apresentamos, na primeira parte do trabalho, uma abordagem da luta por reconhecimento honnethiana através da esfera de reconhecimento social dos direitos e de suas consequentes violações; após, expomos a parte mais recente da obra de Axel Honneth, ao lidar sobre o debate entre teoria da justiça e sua relação com o reconhecimento de direitos através de lutas de teor político; por último, como forma de ilustrar a construção teórica e de conectá-la com a realidade jurídica e política brasileira, apresentamos a experiência da audiência pública e do julgamento da constitucionalidade da ação afirmativa de cotas raciais para ingresso no ensino superior, discutida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186), como forma de exemplificar a construção conceitual exposta, demonstrando tematizações de desrespeitos sociais sofridos pelos interessados e de suas lutas por reconhecimento para saná-los. Ou seja, um exemplo da dinâmica de um conflito social e de uma pauta histórica dos movimentos sociais que atuam na temática, levados às instituições jurídicas, nos permitindo apresentar uma compreensão inspirada pela filosofia de Axel Honneth acerca das funções, possibilidades e obstáculos da atuação das lutas por reconhecimento de direitos através do Judiciário.

³ Que pode ser entendida na teoria crítica e nas teorias marxistas, *grosso modo*, como o resultado de uma transformação social que visa a construção de relações mais iguais e solidárias entre todas as pessoas nas sociedades modernas.

1. A luta por reconhecimento de direitos

Com a obra *Luta por Reconhecimento*, Axel Honneth desenvolve uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de luta por reconhecimento, utilizando-se também da contribuição de Michel Foucault sobre a análise histórica e social das relações de poder e dos conflitos sociais e, também, da psicologia social de George Herbert Mead que também observa na luta por reconhecimento o conceito para uma construção teórica que visa explicar a evolução moral da sociedade.

A ideia central proposta por Honneth neste livro é que as expectativas de reconhecimento dos sujeitos se encontrariam vinculadas a três diferentes dimensões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade. Para ele seriam essas expectativas que formariam a identidade pessoal, sendo que, a partir dessa individualização dos sujeitos, três formas de concretização dessas dimensões são possíveis: autoconfiança, autorrespeito e autoestima.

Contudo, quando essas expectativas são desapontadas surgem experiências morais que se expressam em sentimentos de injustiça e desrespeito. Honneth considera que esses sentimentos podem se tornar a base motivacional de mobilizações políticas que visariam à concretização das expectativas de reconhecimento, mas, para isso, essas experiências de desrespeito também devem ser capazes de expressar um entendimento comum a todos, dentro do horizonte de uma coletividade de indivíduos. Desta forma, Honneth busca demonstrar que a dinâmica resultante dos sentimentos de desrespeito e injustiça podem motivar as lutas por reconhecimento e, conseqüentemente, mudanças sociais, que constituiriam o desenvolvimento lógico dos movimentos sociais⁴.

As lutas por reconhecimento são como formas de pressão nas quais novas condições para a participação na formação pública da vontade vêm à tona. Esta é a concepção que Honneth tem da gramática moral dos conflitos sociais. Assim, o autor preferirá em sua teoria do reconhecimento, partir dos conflitos gerados pelas experiências de desrespeito e de suas configurações sociais e institucionais para, a partir disso, buscar as suas lógicas. Honneth observa que os conflitos sociais motivados por sentimentos morais de desrespeito e injustiça, quando articulados em uma linguagem comum a várias pessoas, podem ser vistos como processos que conduzem à aceleração de processos evolutivos sociais (HONNETH, 2009, p. 224).

Portanto, em *Luta por Reconhecimento*, interessa ao autor os conflitos que se originam de experiências de desrespeito social, em outras palavras: agressões à identidade pessoal ou coletiva que se tornam capazes de suscitar ações que busquem restaurar relações de reconhecimento

⁴ Conforme será abordado na última seção deste trabalho, demonstrando um exemplo do pleito do movimento social negro brasileiro que culminou com o julgamento de constitucionalidade das ações afirmativas de cotas raciais.

mútuo, ou mesmo desenvolvê-las. Assim, o modelo da luta por reconhecimento deve cumprir duas tarefas: ser um modelo para a interpretação e o entendimento do surgimento e desenvolvimento das lutas sociais e, ao mesmo tempo, um modelo do processo de desenvolvimento das identidades e da moral. Com isso, o autor pretende mostrar que a análise dos acontecimentos sociais é uma tarefa que permite explicá-los como partes de um processo de aceleração ou evolução moral da sociedade em seu todo, cuja direção seria orientada pelo objetivo maior da ampliação das relações de reconhecimento.

Nesse sentido, a dimensão do reconhecimento dos direitos e das relações jurídicas proposta por Honneth, em que o sujeito é reconhecido plenamente como autônomo e moralmente imputável, estaria intimamente ligada às experiências individuais de injustiça, desrespeito e violações ocorridas no âmbito de relações jurídicas:

Temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade. De início, podemos conceber como “direitos”, *grosso modo*, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. (HONNETH, 2009, p. 216)

As pretensões individuais de reconhecimento penetram as relações jurídicas e, quando não são tratadas da mesma forma para todos e todas, ocorre um sentimento de menor imputabilidade moral daqueles desrespeitados em direitos que, por se sentirem iguais entre os que já possuem tais direitos garantidos, experimentam a perversidade da limitação violenta de sua autonomia pessoal.

Esta é a consequência nociva do reconhecimento desigual de direitos para Honneth: os indivíduos desrespeitados passam por tamanha violação de sua personalidade e autonomia que sentem que não possuem a mesma imputabilidade moral de seus iguais, ou grande parte destes, que têm seus direitos reconhecidos e garantidos, ou seja, sentem-se sujeitos inferiores a estes. Nas palavras do autor:

Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. (HONNETH, 2009, p. 216-217)

As formas de desrespeito ligadas aos direitos, portanto, podem causar efeitos retrógrados na autorrealização individual, consistindo em uma forma de privação do autorrespeito, já que o sujeito injustiçado não se sente nem mesmo em um patamar metafísico igual aos outros, o que se pode dizer, então, da posição que toma dentro da vida material e de seu sentimento interno de autorrealização? Nesse sentido, Honneth chama atenção ao potencial psíquico que o reconhecimento jurídico possui para o autorrespeito de grupos excluídos (Honneth, 2009, p. 198), já que contra o sentimento paralisante do sentimento de injustiça experimentado por esses grupos apenas o protesto ativo e a resistência poderiam ser libertadores e, neste aspecto, os movimentos sociais teriam um importante papel em organizar as lutas e, em alguma medida, devolver o sentimento de pertencimento social a esses indivíduos e grupos excluídos.

Assim, a partir dos conflitos sociais diagnosticados e considerando uma aparente radicalização da democracia nas últimas duas décadas⁵, é possível entender que não se luta mais “contra” a democracia e o direito, na realidade, um correto diagnóstico poderia ser de que os próprios movimentos sociais lutam pela institucionalização de mais direitos e de mais participação popular, ou seja, lutam pela inclusão igualitária de todos dentro das instituições formais. Contudo, essas lutas por reconhecimento devem estar direcionadas para que produzam resultados e, no campo dos direitos, estará voltada, inevitavelmente, às instituições com algum tipo de poder institucional para alteração ou manutenção da ordem jurídica vigente.

Apesar de Honneth não analisar o direito como instituição e realizar uma abordagem considerando o direito muito mais como uma esfera social⁶ do que institucional vemos, entretanto, nas características que Habermas encontra no direito uma forma de explicar as lutas por reconhecimentos se desenvolvendo em direção aos centros jurídicos formais, possibilitando um diálogo entre os autores dentro da tradição da teoria crítica mais recente⁷.

Habermas diagnostica algumas possibilidades emancipatórias e entraves advindos da entrada dessas pautas sociais nos centros formais decisórios. Em síntese, a sociedade civil

⁵ Como afirma José Rodrigo Rodriguez: “com o processo de redemocratização do país, seguiu-se um intenso processo de reivindicação de direitos pela sociedade perante o Poder Judiciário com o fim de tornar efetivas as normas constitucionais. A assim denominada “constituição cidadã”, que nasceu de um intenso processo de debate na sociedade civil com ampla participação popular em sua confecção, tornou-se referência necessária para a luta dos diversos movimentos sociais” (RODRIGUEZ, 2013, p. 104). Sendo que seriam exemplos dessa radicalização no Brasil contemporâneo: o pluralismo jurídico, as transformações da cidadania, a representação política, a reforma do judiciário e a política, pleitos de mais acesso à justiça, as ações coletivas, as tematizações públicas ligadas às reivindicações em torno de desigualdade e diferenças (de acordo com NOBRE; RODRIGUEZ, 2008, e MELO, 2015).

⁶ A análise dos direitos em **Luta por reconhecimento**, por nítida influência de Hegel e Mead, recai muito mais sobre as relações sociais de cooperação da coletividade, ou seja, o indivíduo sente os seus direitos e também reconhece os direitos de terceiros por meio do convívio com os outros e do respeito ou desrespeito de suas pretensões individuais. Através da posse desses direitos o sujeito pode conceber-se como membro aceito parcialmente ou completamente em sua coletividade.

⁷ Diálogo teórico entre os autores que foi o principal objeto de estudo em GONÇALVES, 2017.

identificaria os problemas sociais e exerceria uma pressão no centro do sistema jurídico, onde estão as instituições formais, para que esses problemas entrem nas pautas “oficiais” de discussão, passando a ter possibilidades efetivas de resolução.

A partir desta construção, vislumbramos algumas possibilidades teóricas: uma primeira possibilidade seria a de que a luta por reconhecimento culminaria em um processo social que, ao mesmo tempo, conduziria a um possível aumento da comunitarização, a um crescimento das capacidades do eu e ao alcance das pretensões dos grupos e dos sujeitos individuais que sofreram experiências de desrespeito, criando possibilidades de libertação de energias políticas antes paralisadas a partir de suas atuações por meios dos movimentos coletivos direcionadas às instituições. Esse processo de influência do poder decisório central inicia-se pela formação de opinião em espaços públicos informais, que invadem os espaços considerados formais de deliberação, chegando à esfera de aplicação do direito, como também podem atingir o legislativo e a administração pública⁸. A possibilidade visualizada em todo esse processo é que haveria uma relação de troca entre o centro sistêmico e a periferia social, que poderia trazer benefícios imediatos aos demandantes por reconhecimento de direitos.

Outra possibilidade vislumbrada é a de que todo esse processo poderia resultar, ao contrário, em um tipo de reconhecimento perverso, no sentido de que a entrada dessas lutas no judiciário e o possível reconhecimento na lógica do centro sistêmico, podem acabar por trazer os indivíduos e os grupos para a lógica do próprio opressor, sendo que é plenamente plausível que esses atores visassem o reconhecimento efetivo a partir do mundo da vida, e considerando como pré-requisito a inserção de seus pleitos na lógica do sistema:

a questão do “direito” ou dos “direitos” de minorias ofendidas e maltratadas ganha um sentido jurídico. Decisões políticas servem-se da forma de regulamentação do direito positivo para tornarem-se efetivos em sociedades complexas. Ante o médium do direito, porém, deparamos uma estrutura artificial com a qual se relacionam certas decisões normativas prévias. (HABERMAS, 2002, p. 242)

Diante desse panorama, o reconhecimento, na prática, não significaria que o sujeito ou grupo estaria sendo socialmente admitido. Portanto, o reconhecimento através das instituições jurídicas também pode ser perverso, no sentido de que esses sujeitos podem, ao contrário, querer distinguir-se das outras coletividades, para a realização plena da manutenção e do desenvolvimento de suas próprias identidades. Conforme algumas críticas recebidas por Honneth⁹, a sua teoria do

⁸ Ressalta-se que nosso objetivo neste texto será apenas analisar a influência desses processos no campo do direito, mais especificamente dos conflitos sociais direcionados ao Judiciário, deixando aberta a possibilidade de outras pesquisas se desenvolverem visando outras arenas formais, como o Legislativo ou arenas administrativas, com outros modos de funcionamento e resolução de conflitos.

⁹ Destacando-se as realizadas por Nancy Fraser, conforme analisado por BRESSIANI, 2013.

reconhecimento acabaria deixando de lado as fundamentais relações de poder social e político, não resolvendo o problema da dominação político-jurídica, deixando este problema em segundo plano.

Esse problema diagnosticado na teoria de Honneth pode ser explicado porque o autor, após *Luta por Reconhecimento*, procurou acrescentar à sua teoria do reconhecimento uma teoria imanente da justiça¹⁰, que explicita “as exigências normativas presentes nos padrões de reconhecimento recíproco” (WERLE; MELO, 2012, p. 31) e não as características empíricas, concretas e localizadas de suas pesquisas. Realizando assim, uma abordagem mais voltada às características normativas do direito e abordando, em um outro viés, as consequências e as formas de sanar o desrespeito do reconhecimento de direitos e o sentimento de desigualdade de imputabilidade moral, como já tratava em *Luta por Reconhecimento*:

Mas qual propriedade universal deve ser protegida nos sujeitos juridicamente capazes se define pela nova forma de legitimação a que está ligado o direito moderno segundo sua estrutura: se uma ordem jurídica pode se considerar justificada e, por conseguinte, contar com a disposição individual para a obediência somente na medida em que ela é capaz de reportar-se, em princípio, ao assentimento livre de todos os indivíduos inclusos nela, então é preciso supor nesses sujeitos de direito a capacidade de decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais; sem uma semelhante atribuição, não seria absolutamente imaginável como os sujeitos devem ter podido alguma vez acordar reciprocamente acerca de uma ordem jurídica. Nesse sentido, toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da ideia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os seus membros. (HONNETH, 2009, p. 188)

Desta forma, em nossa interpretação, Axel Honneth parece defender que sua teoria do reconhecimento e as experiências de desrespeito que diminuem a igualdade e imputabilidade moral nos indivíduos, possuem uma forte e fundamental ligação com os pleitos coletivos de justiça e as consequentes direções tomadas para que o desenvolvimento das lutas e da emancipação social penetrem as arenas formais institucionais.

2. Uma teoria crítica da justiça: do individual para o coletivo

A partir do que foi exposto até aqui, de que a violação de expectativas de reconhecimento pode motivar lutas sociais que são capazes de penetrar os centros formais de decisão, dentre eles o Judiciário, é possível extrair das produções mais recentes de Axel Honneth que esse processo de luta por reconhecimento carrega, também, uma ligação com o sentimento de justiça e de autonomia dos indivíduos que foram violados em suas expectativas de direitos.

¹⁰ Principalmente nas obras já citadas: *Sufrimento de Indeterminação* (2001) e *O Direito da Liberdade* (2011).

Este processo descrito, caso seja operado e bem-sucedido, poderia levar a um maior potencial de autodeterminação e de liberdade individual dos sujeitos através da conquista de um parâmetro normativo de justiça. Esse ponto seria o elemento que, na obra de Honneth, poderia fazer a ligação das experiências individuais com a propagação desse caráter normativo de justiça para toda a sociedade, no sentido de que os pleitos por reconhecimentos individuais adentram nas instituições formais e de lá saem na forma coletiva, retornando para o corpo social, diante das características próprias do direito moderno:

De acordo com Honneth, na medida em que a hierarquia de *status* perdeu sua força vinculante e as pessoas passaram a se reconhecer como iguais, elas se atribuíram direitos reciprocamente. Em função dessa mudança, na modernidade, os sujeitos também precisam ser reconhecidos por seus parceiros de interação como livres e iguais, isto é, como sujeitos de direito. Trata-se de um tipo mais formal de reconhecimento, garantido também pelo Estado Democrático de Direito, em que o importante não é ser amado por pessoas próximas, mas ser reconhecido como digno de respeito por todos; e, isso, não em decorrência de características distintas, mas simplesmente por ser uma pessoa. Para Honneth, a obtenção desse segundo tipo de reconhecimento permite que os indivíduos se vejam como membros plenos da sociedade, capazes de participar dela como livres e iguais, e desenvolvam um sentimento de autorrespeito, central para sua autorrealização e para a formação de suas identidades. (BRESSIANI, 2013, p. 270)

Honneth reconhece que no sistema jurídico (juntamente com a mudança estrutural na base da sociedade) não é mais permitido atribuir privilégios e exceções às pessoas apenas em função do seu *status*, como ocorria antigamente. Pelo contrário, na nova forma de reconhecimento que surgiu na modernidade, o sistema jurídico deve combater justamente privilégios e exceções, ou seja, o direito moderno deve ser geral o suficiente para levar em consideração os interesses de todos os participantes da comunidade.

Neste ponto, observamos que o potencial da entrada dos conflitos sociais nas instâncias formais poderia resultar na transformação daqueles pleitos em elementos coletivos de justiça e, também, em reconhecimento de direitos individuais e coletivos. Esse enlace entre o individual – já que a experiência de desrespeito e a motivação para a luta constituem um elemento possibilitado pela liberdade individual – e o coletivo – no sentido de que essas experiências individuais se transformam em movimentos pelo reconhecimento de direitos entre indivíduos unidos por laços em comum – possuiria, em nossa leitura, uma íntima ligação com a posição em que Axel Honneth se coloca no debate contemporâneo sobre teorias da justiça.

No período mais recente de sua obra, Honneth introduzirá no debate contemporâneo sobre teorias da justiça os elementos hegelianos da filosofia do direito, o autor ingressa no debate em meio aos impasses entre os chamados “liberais” e os “comunitaristas”, sendo que procura “oferecer uma nova solução para o impasse estabelecido, ou seja, articular simultaneamente uma

teoria relacionada às práticas sociais e situações históricas concretas sem cair no ‘relativismo’” (WERLE; MELO, 2007, p. 18).

Para Honneth, uma teoria da justiça deveria cumprir as exigências normativas presentes nos padrões de reconhecimento recíproco, situando-se entre os “liberais” e os “comunitaristas”, ou seja:

a abordagem da teoria do reconhecimento [...] encontra-se no ponto mediano entre uma teoria moral que remonta a Kant e as éticas comunitaristas: ela partilha com aquela o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para determinada possibilidades, mas partilha com estas a orientação pelo fim da autorrealização humana. (HONNETH, 2009, p. 271)

O autor, portanto, procura situar-se na filosofia em um espaço entre Kant e Hegel, já que considera a importância de uma estrutura de direitos, liberdades e deveres individuais, mas não admite que estes sejam deduzidos abstratamente, acreditando que deveriam ser extraídos de um “contexto ético intersubjetivamente compartilhado” (WERLE; MELO, 2007, p. 31), resultando em uma expansão dita “hegeliana” do liberalismo. Honneth procura mostrar que a interação social depende diretamente de relações recíprocas de reconhecimento que incluam igualmente a todos e permitam a eles a formação não distorcida de suas identidades pessoais:

a justiça das sociedades modernas se mede pelo grau de sua capacidade de assegurar a todos os seus membros, em igual medida, as condições da experiência comunicativa [de ser consigo-mesmo-no-outro] e, portanto, de possibilitar a cada indivíduo a participação nas relações da interação não desfigurada sendo que seria preciso garantir a preservação das diferentes esferas comunicativas que, tomadas em conjunto, proporcionam a autorrealização de cada sujeito individual. (HONNETH, 2007, p. 78-79)

O autor entende que a interação social depende de relações recíprocas de reconhecimento que incluam igualmente a todos e todas e que permitam a formação não distorcida de suas identidades pessoais, porém para que essas relações de reconhecimento tenham um caráter geral é necessário que adquiram impulso para se espalhar para todo o corpo social.

O que o sujeito faz e sente em seu campo individual não adquiriria impulso suficiente, em sociedades modernas e complexas, para se espalhar pelo corpo social para os outros indivíduos que não passaram pela mesma experiência. Assim, o direito personificado em suas instâncias formais teria um papel extremamente importante em captar esses pleitos sociais e “devolvê-los” à sociedade na forma de um “reconhecimento oficial” ou ao menos uma apreciação da justiça e legitimidade da demanda social.

Contudo, ainda assim, críticas voltadas à possibilidade de que os sujeitos sejam determinados arbitrariamente pelas relações e estruturas de poder político e social persistem,

configurando o chamado déficit político da teoria honnethiana, não tendo direcionado suas preocupações para explicitar “um princípio de justificação recíproca e universal em que os próprios cidadãos e cidadãs pudessem decidir quais formas de reconhecimento e princípios de justiça são legítimos e ilegítimos” (WERLE; MELO, 2013, p. 329).

Em nossa leitura, esse déficit político na teoria de Honneth só poderia ser melhor diagnosticado pelo nível democrático das instituições de determinada sociedade e, também, pelo potencial que a participação social terá nas deliberações sobre os pleitos por reconhecimento, sendo que o “controle” dos princípios de justiça e dos resultados das demandas levadas às instituições formais só poderia ser realizado pela própria sociedade interessada. A teoria de Honneth, portanto, teria potencial emancipatório correspondente ao nível democrático da sociedade em questão, sendo que a própria sociedade interessada é que poderá frear a influência do poder político e social sobre os pleitos individuais e coletivos de justiça social.

A experiência da audiência pública sobre cotas raciais na ADPF

186

Conforme a construção teórica apresentada, as lutas por reconhecimento de direitos, de acordo com Axel Honneth, possuem a função de transformar as experiências de desrespeito relacionadas a esta esfera do reconhecimento em motivação e energia social para superá-las. Para exemplificar na realidade jurídica brasileira uma das possíveis formas que as lutas por reconhecimento de direitos podem tomar, apresentamos nesta última seção a experiência da audiência pública e do julgamento da constitucionalidade da ação afirmativa de cotas raciais para ingresso no ensino superior, discutida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186), demonstrando – através das falas de representantes de movimentos sociais na audiência pública, que deram subsídios para os votos finais dos Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal – tematizações de desrespeitos sociais sofridos pelos interessados e de suas lutas por reconhecimento para superá-los.

O motivo da escolha deste processo específico e de sua audiência pública é que o objeto principal discutido gira em torno de uma luta por direitos histórica, com a discussão sobre questões estruturantes da sociedade brasileira que levaram inevitavelmente à tematização de experiências de desrespeito, argumentos de reconhecimento e redistribuição e, principalmente, à discussão de que as desigualdades sociais no país estariam diretamente conectadas com a existência de um racismo estruturante de nossa sociedade.

A ADPF 186 foi ajuizada pelo Partido Democratas - DEM, visando à declaração de inconstitucionalidade de alguns atos da Universidade de Brasília – UnB que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) em seu processo de seleção para ingresso de estudantes. Em síntese, as alegações para a inconstitucionalidade da política de ação afirmativa foram que: a) as cotas implementariam um “Estado racializado” ou um “racismo institucionalizado” no Brasil; b) a adoção de políticas afirmativas racialistas não seria necessária no país; c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação afirmativa difere em cada país, dependendo da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo; d) no Brasil, ninguém é excluído apenas pelo fato de ser negro, e sim pela condição econômico-social; e) cotas para negros nas universidades gerariam a consciência estatal de raça, promoveriam a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra; f) teria sido institucionalizado, na Universidade de Brasília, um verdadeiro tribunal racial para definir quem é negro e quem não é, questionando os critérios utilizados para esse fim; g) e, por último, que não se mostra factível a adoção da ação afirmativa, seja porque não se pode responsabilizar as gerações presentes por erros cometidos no passado, seja porque é impossível identificar quais seriam os legítimos beneficiários dos programas de natureza compensatória.

A questão fundamental a ser examinada pelo STF – e que também dominou os debates na audiência pública – foi definir se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estariam ou não em consonância com a Constituição Federal.

Na audiência pública, ocorrida nos períodos da manhã e da tarde, nos dias 03, 04 e 05 de março de 2010, além das partes interessadas e de alguns dos Ministros do STF, participaram representantes de órgãos públicos, especialistas em educação, direitos humanos e sociologia, representantes de universidades públicas estaduais e federais e das diversas organizações da sociedade civil que atuam na temática de questões raciais.

No total, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da ADPF 186, habilitou 43 participantes para falar. No primeiro dia, foi dada a palavra às instituições estatais responsáveis pela regulação e organização das políticas nacionais de educação e de combate à discriminação étnica e racial. No segundo dia, houve a argumentação entre os defensores da tese da constitucionalidade e da inconstitucionalidade das políticas de reserva de vagas para o acesso do ensino superior. No terceiro e último dia, ocorreu a continuidade do contraditório e apresentação das experiências das universidades públicas relativas à aplicação das políticas de ação afirmativa destinadas a ampliar o acesso de estudantes ao ensino superior.

Passamos à análise das argumentações dos participantes da audiência pública, focando nos argumentos levantados pelos representantes de movimentos sociais¹¹ ligados com as questões étnicas¹². Interessante notar que algumas entidades optaram por escolher seus representantes entre profissionais e acadêmicos simpatizantes e com atuação ligada às questões étnico-raciais, sendo que esses seriam os mais indicados para traduzir suas demandas e aproximar-se mais da questão jurídica debatida, mesmo suas falas não se tratando estritamente de argumentos jurídicos ou técnicos, ou seja, também tematizam experiências de desrespeito ligadas à questão debatida e ao movimento que representaram.

Nessas argumentações, menciona-se diversas vezes que a desigualdade social está diretamente ligada a um racismo que é estruturante da sociedade brasileira e, por esse motivo, as políticas de ações afirmativas estariam em consonância com a Constituição no que tange a redução das desigualdades sociais, a não discriminação e à promoção da igualdade. Essa consideração nos parece estar diretamente ligada a uma luta pelo direito a igualdade material, como é possível depreender da fala de José Vicente, presidente da AFROBRAS (Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural) e Reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares, intitulada “Papel das ações afirmativas”:

Onde houver desigualdade - principalmente desigualdade estrutural - é obrigação e dever moral, ético e constitucional do Estado de agir de modo próprio, ainda que de forma extraordinário e excepcional para equalização das oportunidades, só isso torna esse Estado legítimo [...]. O caso dos negros brasileiros, Excelência, é um caso evidente, profundo e angular de desigualdade estrutural. Foram mais de trezentos anos de escravidão sem qualquer tipo de reparação. Por quase quatro séculos, homens, mulheres e crianças negras foram sequestradas, subjugadas, seviciadas, torturadas e assassinadas em praças públicas, com a complacência e indiferenças das muitas instituições sociais do nosso país, naquela época, com a omissão e mesmo participação do Estado, e no mais das vezes com o beneplácito da própria Justiça (BRASIL, 2010, p. 251-252).

Em sua exposição, sustentou também que, no Brasil, o preconceito racial está diretamente ligado com a aparência dos sujeitos (preconceito de “marca” e não de “origem”) e que a abolição da escravidão deixou um evidente legado de desigualdade para a posteridade do país, sendo que os números sobre educação, trabalho e renda da população negra comparada com a dos brancos demonstrariam nitidamente essa conexão.

¹¹ Diante da limitação da temática escolhida, a história prévia da luta dos movimentos sociais por cotas não será analisada neste momento.

¹² Principalmente nas falas dos(as) representantes do Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo, AFROBRAS (Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural), EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes), Fundação Cultural Palmares, Ação Educativa, Coordenação Nacional de Entidades Negras – CONEN, Movimento Negro Socialista, Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Geledés, Movimento-Pardo Mestiço Brasileiro e da Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia, e do Movimento contra o desvirtuamento do espírito da reservas das cotas sociais, os dois últimos constituindo movimentos sociais que apresentaram opinião contrária à constitucionalidade das cotas.

Para fundamentar a desigualdade alegada alguns dos participantes invocaram dados socioeconômicos da população brasileira demonstrando a necessidade do reconhecimento do racismo estrutural, argumento sustentado, por exemplo, pelo Professor Fábio Konder Comparato, representante da EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes):

No mercado de trabalho, com a mesma qualificação e escolaridade, negros e pardos recebem, em média, quase a metade dos salários pagos aos brancos. Em nossas cidades, mais de dois terços dos jovens assassinados entre quinze e dezoito anos são negros. No ensino médio, 58,4% (cinquenta e oito vírgula quatro por cento) dos alunos são brancos, e 37,4% (trinta e sete vírgula quatro por cento) são negros – no ensino médio -, mas no ensino superior essa desigualdade é escandalosa. Na Universidade de São Paulo, a maior universidade do Brasil, temos menos de 2% (dois por cento) de alunos negros (Brasil, 2010, p. 268). [...] mais de um século depois da abolição da escravatura nesse país, nós ainda estamos a discutir uma política que, certamente, não é suficiente para dar aos negros e pardos, que vivem no território brasileiro, uma posição de relativa igualdade com os demais brasileiros. Mas nada se disse e nada se diz até hoje do fato de que quase quatro séculos de escravidão não suscitam a menor, a mais leve discussão sobre a necessidade ética e jurídica de se dar aos descendentes de escravos uma mínima compensação, por um estado de bestialidade ao qual eles foram reduzidos pelos grupos dirigentes (BRASIL, 2010, p. 269-270).

Argumento semelhante também foi sustentado na fala da representante do Instituto da Mulher Negra de São Paulo – Geledés, e antiga Conselheira e Secretária Geral do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, Doutora Sueli Carneiro, em exposição intitulada “Políticas de cotas como um dos instrumentos de construção da igualdade mediante o reconhecimento da desigualdade historicamente acumulada pelos afrodescendentes em função das práticas discricionárias de base racial vigentes em nossa sociedade”:

Os que vislumbram o futuro acreditam que se as condições históricas nos conduziram a um país em que a cor da pele ou a racialidade das pessoas tornou-se fator gerador de desigualdades, essas condições não estão inscritas no DNA nacional, pois são produto da ação ou inação de seres humanos e, por isso mesmo, podem ser transformadas, intencionalmente, pela ação dos seres humanos de hoje (BRASIL, 2010, p. 304-305).

O argumento que consideramos central – de que, no Brasil, as desigualdades raciais estão conectadas intrinsecamente com a desigualdade socioeconômica – foi repetido por diversos participantes a favor das cotas, como na fala de Denise Carneira, representante da Ação Educativa e Relatora Nacional para o Direito Humano à Educação, em exposição intitulada “Resultados parciais da missão sobre Racismo na Educação brasileira, em desenvolvimento pela Relatoria Nacional, da qual resultará relatório a ser encaminhado às instâncias da ONU em 2010”:

Em decorrência de todo esse quadro e da dimensão do problema caracterizado por desigualdades e discriminações raciais da educação básica à educação superior, entendemos que o Estado brasileiro, em busca de justiça social, deve avançar com relação ao

enfrentamento do racismo como questão estruturante da educação brasileira [...] (BRASIL, 2010, p. 284).

No mesmo sentido, a Professora Flávia Piovesan, representante da Fundação Cultural Palmares, em exposição voltada principalmente para dirimir a questão jurídica enfrentada, mas também contando com elementos de outras áreas do conhecimento, denominada “A Compatibilidade das cotas com a ordem internacional e com a ordem constitucional brasileira”, afirma em sua conclusão:

Concluo assim que a adoção das cotas raciais está em plena harmonia, compatibilidade, consonância com a ordem internacional e com a ordem constitucional. As cotas são o imperativo democrático a louvar o valor da diversidade. São imperativos de justiça social a aliviar a carga de um passado discriminatório e a fomentar transformações sociais necessárias. Devem prevalecer as cotas em detrimento desse suposto direito à perpetuação das desigualdades estruturais que tanto comprometem a sociedade brasileira [...] Faz-se, assim, urgente a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial e com esse racismo institucional radicado na desigualdade racial persistente, estável, que asfixia a riqueza, a diversidade da sociedade brasileira (BRASIL, 2010, p. 277).

Da mesma forma, Marco Antônio Cardoso, representante da CONEN (Coordenação Nacional de Entidades Negras) e militante histórico do movimento negro, em sustentação intitulada “Defesa das políticas de ação afirmativa”, alegou a mesma conexão entre o racismo estrutural e as desigualdades socioeconômicas:

a nossa luta pelas ações afirmativas e por cotas raciais no Brasil tem uma perspectiva de futuro, porque pra nós o racismo não escolhe tempo, nem espaço, nem lugar. O racismo é mais que uma ideologia, é uma instituição em si, constituída na História. O racismo se realimenta, se retroalimenta cotidianamente, pois se reforça no apoio incondicional das elites econômicas, movidas que são pelos seus privilégios e pelo que o eurocentrismo legou à Ciência e ao Mercado. As doutrinas eurocêntricas influenciaram, além de formar parte significativa dos intelectuais brasileiros, influenciaram, sim, as instituições do Estado e as instituições privadas, e sobretudo as instituições educacionais. De modo que o processo de exclusão racial na sociedade brasileira funciona sem conflitos e na base de pseudos consensos. Entretanto, nós do movimento negro brasileiro sabemos que explicitar o racismo e, por ventura, os conflitos étnicos e raciais, é necessário e fundamental para evidenciar a desigualdade entre campos de Poder e romper com a cristalização e a naturalização das desigualdades raciais na sociedade brasileira (BRASIL, 2010, p. 289).

Um outro ponto importante de sua argumentação foi que, por ser militante do movimento negro e representante de um dos movimentos sociais com mais sólida atuação no combate ao racismo e que engloba várias outras organizações afro-brasileiras, utilizou-se muitas vezes do argumento histórico de luta pela igualdade desses grupos e de sua posição de porta-voz de várias organizações, para fortalecer seus argumentos:

É nessa perspectiva que nós defendemos a necessidade de que o Estado implemente as políticas focadas. Isso não significa de maneira alguma que nós estamos excluindo as políticas de caráter mais universal, porque, para o Movimento Negro, embora há décadas nós propomos políticas para superar a desigualdade racial, no Brasil, acreditamos também que somente uma política articulada, capaz de reduzir essa tremenda dívida histórica, na medida em que nossa população é considerada, segundo esses mesmos dados, os mais pobres entre os pobres, é necessário que o Estado, de fato, tenha uma política com ossatura (BRASIL, 2010, p. 294-295).

Por último, mencionou a importância do papel do Estado – representado pelo Supremo Tribunal Federal – em efetivar as lutas sociais do Movimento Negro como um todo, em uma evidência da capacidade dessa arena institucional de conectar os pleitos sociais, até então marginalizados, com um centro decisório de alta hierarquia no Judiciário brasileiro:

E para tornar eficazes esses direitos, tanto individuais como coletivos, os direitos sociais, os direitos culturais e, sobretudo, os direitos educacionais, o Estado tem que redefinir o seu papel no que se refere à prestação de serviços públicos, de forma a ampliar sua intervenção nos domínios das relações tanto subjetivas e privadas, buscando reduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidade e tratamento. Entre essas políticas, defendemos a implementação das Ações Afirmativas e política por Cotas Raciais como medida capaz de efetivar com mais equidade o acesso da juventude negra, da juventude pobre e dos povos indígenas, nas instituições federais e estaduais públicas do ensino superior e do ensino tecnológico (BRASIL, 2010, p. 295).

Alguns dos participantes também fizeram referência aos argumentos dos defensores da inconstitucionalidade das cotas que defenderam a inexistência de racismo no Brasil, e que a desigualdade seria puramente econômica, afirmando que essas alegações desqualificariam a experiência de vida das pessoas discriminadas, negando a sua realidade vivida.

No debate, também se levou em consideração a questão da recuperação da identidade racial, como sendo um fator importante para a emancipação através do reconhecimento jurídico. Medida esta que pode ser efetiva para o “empoderamento”, tanto psicológico como social e material, das minorias. Outro argumento levantado foi o resultado das políticas de ações afirmativas para a criação de lideranças dentro dos grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social.

Além disso, algumas falas abordaram a ideia da importância da tematização do tema no debate público, fazendo com que ganhem publicidade e relevância, podendo formar-se uma consciência pública através dessa prática, já que as decisões dos temas de relevante interesse nacional necessitam de apoio público e de divulgação dos argumentos.

Passando à análise do acórdão proferido, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski apresentou um resumo de todos os pronunciamentos feitos na audiência pública, dando ênfase para os argumentos centrais de cada fala (BRASIL, 2012, p. 25-43). A seguir, nos votos dos Ministros, ficou evidenciado que foram enfrentados ou mesmo reproduzidos alguns dos argumentos utilizados

pelos participantes que sustentaram a constitucionalidade das cotas sem, no entanto, referenciá-los diretamente, como por exemplo no voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

Para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de uma percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas (BRASIL, 2012, p. 66). [...] É importante ressaltar a natureza transitória das políticas de ação afirmativa, já que as desigualdades entre negros e brancos não resultam, como é evidente, de uma desvalia natural ou genética, mas decorrem de uma acentuada inferioridade em que aqueles foram posicionados nos planos econômico, social e político em razão de séculos de dominação dos primeiros pelos segundos (BRASIL, 2012, p. 89).

Além desses argumentos, o Ministro Relator também menciona em seu voto a mudança na compreensão do conceito de justiça social, advindo do debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth sobre redistribuição e reconhecimento, citando inclusive trecho da obra:

Ainda sob essa ótica, há que se registrar uma drástica transformação na própria compreensão do conceito de justiça social, nos últimos tempos. Com efeito, para além das políticas meramente redistributivas surgem, agora, as políticas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais. De acordo com Nancy Fraser e Axel Honneth:

“Atualmente, as reivindicações por justiça social parecem, cada vez mais, divididas entre dois tipos. A primeira, e a mais comum, é a reivindicação redistributiva, que almeja uma maior distribuição de recursos e riqueza. Exemplos incluem reivindicações por redistribuição de recursos do Norte para o Sul, do rico para o pobre, e (não há muito tempo atrás) do empregador para o empregado. Certamente, o recente ressurgimento do pensamento do livre-mercado pôs os proponentes da redistribuição na defensiva. Contudo, reivindicações redistributivas igualitárias forneceram o caso paradigmático para a maioria das teorias de justiça social nos últimos 150 anos. Hoje, entretanto, estamos orientados cada vez mais a encontrar um segundo tipo de reivindicação por justiça social nas ‘políticas de reconhecimento’. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, assim como de diferença de gênero. Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão. De modo geral, então, estamos sendo confrontados com uma nova constelação. O discurso sobre justiça social, uma vez centrado na distribuição, está agora cada vez mais dividido entre reivindicações por redistribuição, de um lado, e reivindicações por reconhecimento do outro. Cada vez mais, as reivindicações por reconhecimento tendem a predominar”.

Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes (BRASIL, 2012, p. 72-73).

Da mesma forma como demonstrado nos trechos extraídos da audiência pública, observamos o mesmo argumento de conexão das desigualdades socioeconômicas com a questão racial nos votos da Ministra Rosa Weber:

Necessária se faz, então, a intervenção do Estado, que tem ocorrido em especial por meio das chamadas ações afirmativas. É preciso adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter seu papel benéfico. Assim, a desigualdade material, que justifica a presença do Estado nas relações sociais, só se legitima quando identificada concretamente, a impedir que determinado grupo ou parcela da sociedade usufrua das mesmas chances de acesso às oportunidades sociais de que beneficiários outros grupos. Se as oportunidades são limitadas, é necessário que todos os indivíduos e todos os grupos tenham chances equivalentes de usufruí-las. Uma vez que tal situação está em perspectiva, só então é dado ao legislador e ao aplicador do Direito voltar a presumir a igualdade em razão do igual tratamento legal. Em outros termos, às vezes se fazem necessários tratamentos desiguais em determinadas questões sociais ou econômicas para que o resto do sistema possa presumir que todos são iguais nas demais esferas da sociedade [...] Por último, identificadas essas desigualdades concretas, a presunção de igualdade deixa de ser benéfica e passa a ser um fardo, enquanto impede que se percebam as necessidades concretas de grupos que, por não terem as mesmas oportunidades, ficam impossibilitados de galgar os mesmos espaços daqueles que desfrutam de condições sociais mais favoráveis. E, sem igualdade mínima de oportunidades, não há igualdade de liberdade. Inegavelmente as possibilidades de ação, as escolhas de vida, as visões de mundo, as chances econômicas, as manifestações individuais ou coletivas específicas são muito mais restritas para aqueles que, sob a presunção da igualdade, não têm consideradas suas condições particulares (BRASIL, 2012, p. 125).

O Ministro Marco Aurélio também enfrentou a questão, argumentando que a constitucionalidade da ação afirmativa seria um meio de correção das desigualdades entre brancos e negros no Brasil:

É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades mostra-se possível. Por isso, façamos o que está ao nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para arrependimento, para acomodação, para o misoneísmo – a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo [...] Ante esse contexto, cumprimentando o relator – Ministro Ricardo Lewandowski – pelo voto condutor do julgamento, entendo harmônica com a Carta Federal, com os direitos fundamentais nela previstos, a adoção, temporária e proporcional às necessidades, do sistema de quotas para ingresso em universidades públicas, considerados brancos e negros. Em síntese, acompanhando o pronunciamento de Sua Excelência, assento improcedente o pedido formulado na inicial (BRASIL, 2012, p. 219).

Por último, o Ministro Ayres Britto também fundamenta seu voto pela constitucionalidade das cotas utilizando vários dos argumentos mencionados na audiência pública, inclusive o argumento de reconhecimento de direitos, ou seja, reconhecer a desigualdade racial que estrutura a sociedade brasileira, e com isso reconhecer o direito a igualdade material, e conceder o pleito redistributivo das cotas étnico-raciais para ingresso no ensino superior:

É nesse contexto brasileiro de multiracialidade para além da cor da pele, porque também pegam aqueles segmentos, aqueles povos que têm características histórico-culturais inconfundíveis, que a Constituição deve ser interpretada. E quanto ao conceito de discriminação, eu volto a dizer: discriminação, para nossa Lei Maior, é diferenciação, mas diferenciação em um único e inequívoco sentido. Aquele tipo de diferenciação que marca ou isola negativamente certas pessoas, que diminui a autoestima delas, que faz incidir sobre elas um juízo depreciativo aprioristicamente formulado, porque traduzido num pré-conceito, num conceito prévio que se pretende impor à realidade. Em outras palavras, discriminar ou

preconceitualizar é conferir a uma dada pessoa um tratamento humilhanamente desigual, nela introjetando um sentimento de inata hipossuficiência [...] O princípio da unidade da Constituição chancela as políticas públicas de promoção racial, são ações afirmativas da intrínseca, da inata dignidade de todo ser humano, independentemente da cor de sua pele; são políticas afirmativas desse direito de transitar com o mesmo desembaraço pelos espaços - volto a dizer - institucionais ou até espaciais de que a sociedade se compõe. Assim é que se constrói uma nação; assim é que se constrói, com dignidade, uma nação (BRASIL, 2012, p. 230).

Através da breve análise de algumas das falas da audiência pública sobre cotas raciais e do acórdão proferido pelos Ministros e Ministras, observamos que o pleito por reconhecimento da identidade negra foi ligado com uma desigualdade social estruturante da sociedade brasileira e isso fundamentou, direta ou indiretamente, a decisão dos Ministros e Ministras de votar pela constitucionalidade das cotas, sendo que esse argumento está conectado com uma luta por reconhecimento das identidades e do direito à igualdade material mediante a reparação histórica. Ou seja, o pleito por reconhecimento de direito à igualdade material, foi sustentado através da demonstração do racismo estrutural, e fundamentou o pleito final de constitucionalidade das cotas étnico-raciais, como uma forma de justiça redistributiva. Como também observa Adilson José Moreira sobre o tema e o julgamento do caso:

a decisão que afirmou a constitucionalidade de cotas raciais em instituições de ensino superior segue uma interpretação da igualdade de caráter progressista que contém muitos elementos de uma teoria chamada de antissubordinação. Ela afirma o compromisso com a justiça substantiva e a compreensão da igualdade como um mecanismo de emancipação social. De forma similar aos tribunais inferiores que apoiaram medidas racialmente inclusivas, a decisão afirmou que o atual paradigma constitucional contém uma concepção transformadora da igualdade. [...] O princípio da igualdade material tem importância instrumental para o alcance desse objetivo porque impõe uma obrigação ao Estado de eliminar as disparidades entre grupos raciais. A ação afirmativa tem o potencial de atingir o objetivo de promover os ideais de emancipação consagrados na Constituição Brasileira, pois esses programas tentam corrigir injustiças históricas. Na oferta de educação e de oportunidades profissionais para afrodescendentes e ameríndios, essas iniciativas materializam a cidadania entre grupos raciais no Brasil (MOREIRA, 2017, p. 861).

Portanto, nosso principal objetivo foi demonstrar a importância e o potencial de influência da argumentação de atores sociais envolvidos com a causa em discussão, sob a forma de reconhecimento de direitos, em um centro decisório jurídico que se encontra aberto para recebê-los. Ou seja, demonstrar um exemplo na realidade jurídica brasileira da dinâmica de um conflito social e de uma pauta histórica de movimentos sociais que atuam na temática do racismo e da desigualdade social, levada às instituições jurídicas, que nos permite apresentar uma compreensão inspirada pela filosofia de Axel Honneth acerca das funções, possibilidades e obstáculos da atuação das lutas por reconhecimento através do Judiciário.

Com essa breve análise, observa-se a importância da tematização de questões tradicionalmente “não-jurídicas” traduzidas para a forma jurídica e para a discussão sobre

constitucionalidade de uma ação afirmativa. Dessa forma, um Judiciário considerado democrático deve ser aberto aos interessados sociais e ter instrumentos para traduzir razões da realidade vivida para o código do direito, aprofundando a conexão entre as instituições e a realidade social.

Conclusão

A partir da exposição teórica realizada nas primeiras duas partes deste trabalho, reconstruímos uma interpretação da obra de Axel Honneth buscando extrair um entendimento mais aprofundado do significado das lutas por reconhecimento de direitos e de suas potencialidades em sua obra, ou seja, refletindo sobre qual seria seu potencial de desenvolvimento nas sociedades modernas e suas possibilidades de motivar mudanças sociais a partir de lutas direcionadas às instituições formais, como o Judiciário.

Optamos por realizar um passo além na construção que o próprio Honneth propõe sobre as lutas por reconhecimento orientadas à emancipação – já que o autor não trata da esfera dos direitos como sendo ligadas às arenas institucionais, e sim apenas às relações sociais – buscando apresentar uma possível representação de como as lutas, quando direcionadas, poderiam “invadir” instituições decisórias judiciárias e as consequências do retorno dessas lutas para a esfera social depois da deliberação formal ocorrida institucionalmente.

As lutas teriam motivações morais e sentimentais que conduziriam às lutas por reconhecimento inicialmente individuais, já que ligadas às experiências individuais de desrespeito e, posteriormente, poderiam atingir caráter coletivo, sendo que o direcionamento dessas lutas para os campos institucionais encontraria sua importância nesse ponto. Desta construção é possível extrair o entendimento de que o que os sujeitos fazem, sofrem e lutam individualmente, portanto, poderá afetar todo o corpo social, através de métodos institucionais ou sociais.

Nossa intenção de demonstrar uma abordagem focada em direitos da luta por reconhecimento de Honneth encontra seu resultado na demonstração dessa ligação do individual com o coletivo, mais precisamente quando os pleitos de reconhecimento adentram as esferas centrais de tomadas de decisões, como o judiciário, e retornam para a esfera social com força coletiva e vinculante de parâmetros de justiça conquistado pelos movimentos sociais.

Na construção que realizamos, a luta por reconhecimento de direitos conduziria a um possível aumento de comunitarização e dos sentimentos de autorrealização dos indivíduos e grupos desrespeitados, criando possibilidades de libertação de energias políticas anteriormente paralisadas, já que suas demandas não encontravam válvulas para se disseminar por toda a sociedade, como foi o caso das lutas dos movimentos negros que acabaram “desaguando” em um processo no Supremo Tribunal Federal e que, devido ao instrumento das audiências públicas,

permitiram que essas lutas tivessem vazão naquele momento, mesmo não sendo os próprios movimentos que motivaram a ação judicial, suas experiências e engajamento puderam influenciar uma decisão de grande importância para seus pleitos históricos.

O reconhecimento de direitos mediante o crescimento da participação social no Judiciário pode ser o início de uma mudança nas instituições, em que as práticas deliberativas serão utilizadas para reaproximar os problemas reais dos cidadãos e cidadãs com as instituições; ou seja, aumentar o espaço para participação social mediante as audiências públicas aparenta aumentar a “porosidade” do Judiciário para captar influxos de energias sociais.

Assim, consideramos que a luta por reconhecimento motivada pelas experiências de desrespeito – no campo do direito, e dependente de desenhos institucionais que permitam a participação de sujeitos e suas experiências individuais e coletivas – possui potencial para gerar efeitos considerados mais positivos do que seu oposto, no sentido de que podem dar vazão às lutas sociais e ampliar o reconhecimento jurídico em direção a uma cada vez maior igualdade entre todos.

Junto a isso, as decisões jurídicas que afetam todo o corpo social, como foi o caso da constitucionalidade das cotas raciais, necessita de uma forma de controle que confira legitimidade às decisões, a partir da intensa participação social nestas demandas coletivas. Ou seja, o Judiciário deve ter canais abertos à participação social para que esteja revestido de legitimidade em determinados tipos de decisões. Dessa forma, a aceitação das instituições, ao invés da clássica resistência dos movimentos sociais a elas, somente é viável com um controle democrático intenso e efetivo. É possível ver neste tipo de participação social uma forma mais eficaz de diminuir a distância entre a sociedade e as instituições, de integrar pleitos de grupos marginalizados no debate público, de melhor entender as aspirações sociais e melhor orientar a atividade do Judiciário para a busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

A importância do paradigma do reconhecimento honnethiano, portanto, é que, a partir dele é possível observar o direito através de uma outra visão, já que Honneth concede instrumentos para uma análise do direito moderno e dos direitos modernos muito mais ligadas às injustiças individuais, ou seja, uma aproximação das instituições com o corpo social que permite novos campos para novas pesquisas na área do direito, aproximando o direito institucional com os pleitos sociais, conforme os próprios movimentos têm buscado a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, as lutas por reconhecimento estão ocorrendo e efetivamente adentrando as instituições jurídicas, sendo que no Brasil, nos últimos anos, temos alguns exemplos dessas lutas que resultaram em reconhecimentos positivos para minorias historicamente oprimidas, como foi o caso da constitucionalidade de cotas que utilizamos para ilustrar a construção teórica.

Ou seja, a teoria de Honneth, ou ao menos parte dela, pode ser observada na prática jurídica de nossos tribunais, sendo que a possibilidade de traduzir a motivação dessas lutas por reconhecimentos em uma resposta satisfatória e efetiva de concessão de mais direitos e mais justiça social é uma importante direção a seguir para buscar uma conexão mais produtiva entre o direito e a sociedade.

Por último, apesar de vislumbrarmos também as possibilidades desfavoráveis do reconhecimento jurídico, na forma da “judicialização da política”, no sentido pejorativo do termo, ou da excessiva “juridificação” da vida social, o conceito de luta por reconhecimento de direitos na teoria crítica de Axel Honneth possui potencial explicativo para melhor compreender os momentos e formas que um pleito coletivo social é capaz de invadir o Judiciário, bem como o potencial de influência de que esse argumentos tematizados nas audiências públicas exercem nas decisões para fortalecer a ligação entre as instituições e a sociedade

Apesar de toda a construção teórica, o elemento mais importante desse trabalho são as pessoas que lutam por direitos. A energia social produzida por experiências de desrespeito, injustiças e pela organização de movimentos sociais em esferas públicas informais possui potencial emancipatório quando há espaço adequado para se infiltrar nos centros de decisão. Também observamos, através do exemplo do caso analisado, que tais procedimentos possuem grande importância para os grupos e indivíduos socialmente marginalizados e que nunca tiveram voz nas instituições para discutir suas próprias experiências de injustiça social e as maneiras que acreditam serem as justas para sanar esses problemas visando uma mudança social efetiva, dentro do modelo do Estado Democrático de Direito.

Referências

BARBOSA, Samuel. Constituição, democracia e indeterminação social do direito. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, 2013, p. 33-46.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notas taquigráficas da audiência pública. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Recurso Extraordinário 597.285**. 2010.

Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicaacaoafirmativa/anexo/notas_taquigraficas_audiencia_publica.pdf. Acesso em: jun. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão ADPF 186**. 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: jun. 2017.

BRESSIANI, Nathalie. **Crítica e Poder?** Crítica social e diagnóstico de patologias em Axel Honneth. Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2018, p. 125-152

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2018.29091

_____. “Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. Dois momentos da Teoria Crítica de Axel Honneth”. In: MELO, Rúrion. **A Teoria Crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257-292.

_____. Introdução a “Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça” de Axel Honneth e Joel Anderson. **Cadernos de Filosofia Alemã**. Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 17, 2011, p. 71-80.

COSTA, Sérgio. Freezing differences: politics, law, and the invention of cultural diversity in Latin America. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 3, n. 2, 2016, p. 8-32.

_____. **Dois Atlânticos**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

_____. A construção sociológica da raça no Brasil. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 1, ano 24, 2002, pp. 35-61.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. New York; London: Verso, 2003.

_____. Rethinking recognition. **New Left Review**, n. 3, 2000, pp. 107-120.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. **O conceito de esfera pública jurídica entre Jürgen Habermas e Axel Honneth**. 117 p. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017..

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2012.=.

_____. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo, Editora 34, 1994.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I e II. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Theory of Communicative Action: Reason and the Rationalization of Society**. Boston: Beacon Press, 1984.

HONNETH, Axel. Beyond the Law: A Response to William Scheuerman. **Constellations**, v. 24, n. 1, 2017, p. 126-132.

_____. **El derecho de la libertad**. Esbozo de una eticidad democrática. Madrid: Katz Editores, 2014.

_____. Barbarizações do conflito social. Lutas por reconhecimento ao início do século 21. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, 2014a, p. 154-176.

_____. ANDERSON, Joel. Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã**. Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 17, 2011, p. 81-112.

- _____.; VOIROL, Olivier. A Teoria Crítica da escola de Frankfurt e a teoria do reconhecimento. Entrevista com Axel Honneth. **Cadernos de Filosofia Alemã**. Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 18, 2011, p. 133-160.
- _____. **Das Ich im Wir: Studien zur Anerkennungstheorie**. Berlin: Suhrkamp, 2010.
- _____. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.
- _____. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2009a, p. 345-368.
- _____. "The Social Dynamics of Disrespect: on the location of critical theory today. *In: Disrespect*. The normative foundations of critical theory. Polity Press, 2007, p. 63-79.
- _____. **Sufrimento de indeterminação**. São Paulo: Esfera Pública, 2007a.
- _____. "Teoria Crítica". *In: GIDDENS, Antony.; TURNER, Jonathan (Orgs.). Teoria social hoje*. Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1999.
- _____. **The critique of power**. Trad. Kenneth Baynes. Cambridge: MIT Press, 1991.
- HORKHEIMER, Max. "Teoria Tradicional e Teoria Crítica". *In: Benjamin, Horkheimer, Adorno, Habermas* (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1975, p. 125-162.
- MARONA, Marjorie; ROCHA, Marta. As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal: ampliando sua legitimidade democrática? **Revista Teoria & Sociedade**, Belo Horizonte, n. 22.1, jan.-jun., 2014, p. 53-86.
- MELO, Rúrion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 15, Brasília, 2014, p. 17-36.
- _____. (Coord.). **A Teoria Crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____.; WERLE, Denilson. "Reconhecimento e justiça na Teoria Crítica da sociedade em Axel Honneth". *In: NOBRE, Marcos. (Org.). Curso livre de Teoria Crítica*. Campinas: Papyrus, 2013a, p. 183-198.
- MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 2, 2016, p. 117-148.
- NOBRE, Marcos. Teoria crítica: uma nova geração. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 93, 2012, p. 23-27.
- _____. "Apresentação. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica". *In: HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 7-19.
- _____.; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 82, 2008, p. 5-20.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as Cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: Editora FGV, 2013.

_____. A desintegração do status quo: direito e lutas sociais **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, 2013a, p. 49-66.

_____. **O direito liberal para além de si mesmo**. Franz Neumann, o direito e a teoria crítica. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2006.

SCHEUERMAN, William. Recent Frankfurt Critical Theory: Down on Law? **Constellations**, Volume 24, n. 1, 2017, p. 1-13.

SAAVEDRA, Giovani. A Teoria Crítica de Axel Honneth. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 95-112.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, 2003.

SOBOTKA, Emil. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, 2013, p. 142-168.

VOIROL, Olivier. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. **Cadernos de filosofia alemã**. Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 11, 2008, p. 33-56.

TAYLOR, Charles. “A política do reconhecimento”. In: **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 241-274.

WERLE, Denilson; MELO, Rúrion. “Introdução: Teoria crítica, teorias da justiça e a ‘reatualização’ de Hegel”. In: HONNETH, A. **Sofrimento de indeterminação**. Tradução Denilson Werle e Rúrion Melo. São Paulo: Esfera Pública, 2007, p. 7-44.

.....

Minibiografia do Autor - Ricardo Juozepavicius Gonçalves

Doutorando e Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogado. E-mail: ricardojg@usp.br

.....

Enviado em: 12.06.2017

Aprovado em: 12.05.2018